DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5657/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18785/2013
PROTOCOLO	: 1462453
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR	: JOÃO ANTONIO DE MARCO
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
CONTRATADO	: AUTO MECANICA CASCAVEL - EPP
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 840/2012
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 145/2012.
OBJETO	: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS, NOS VEÍCULOS PESADOS DA FROTA DA SEINFRA.
VALOR	: R$ 39.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 840/2012) e da respectiva execução financeira, provenientes do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 145/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Auto Mecânica Cascavel - EPP, tendo como objeto Serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças, nos veículos pesados da frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande - MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-20007/2016 (fls. 67/73), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 840/2012), e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira do substitutivo contratual em epígrafe, em mais de 1.000 (mil) dias ao prazo preconizado pela Resolução TCE/MS nº 35/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-7079/2019 (fls. 91/93) manifestou-se pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 840/2012), pela regularidade e legalidade com ressalva da execução física e

financeira do objeto pactuado, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos pertinentes a referida execução financeira, vindo a recomendar ao titular do órgão a observação rigorosa do prazo estabelecido na legislação pertinente.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para analise do instrumento contratual substitutivo - Nota de Empenho nº 840/2012 (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II,III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) em epígrafe, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DSG-G.JD-3870/2015, cujo resultado foi pela irregularidade e ilegalidade do ato administrativo.

A posteriori, em função da interposição de Recurso Ordinário, o resultado foi alterado, sendo atribuídas regularidade e legalidade à 1ª fase (art. 120, inciso I, do RITC/MS) do procedimento licitatório, modalidade Carta Convite nº 145/2012, bem como a exclusão da sanção de multa.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 39.000,00;
- Anulação de Empenho (-) R$ 0,01
- Nota fiscal: R$ 38.999,99 e,
- Pagamento: R$ 38.999,99.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 840/2012), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC